

AS POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Gustavo Biscaia de Lacerda
(Organizador)



Gustavo Biscaia de Lacerda
(Organizador)

As Políticas Públicas frente a Transformação da Sociedade

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Rafael Sandrini Filho
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P769	As políticas públicas frente a transformação da sociedade [recurso eletrônico] / Organizador Gustavo Biscaia de Lacerda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-528-0 DOI 10.22533/at.ed.280190907 1. Brasil – Política e governo. 2. Políticas públicas – Brasil. 3. Sociedade. I. Lacerda, Gustavo Biscaia de. CDD 320.981
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

“A sociedade em transformação”: à primeira vista, essa frase pode parecer uma redundância, na medida em que, por definição, todas as sociedades estão sempre mudando, seja por meio da sucessão das gerações, seja por meio de inovações (intencionais ou não, grandes ou pequenas), seja por meio de mudanças ambientais. Nesse sentido, há 25 séculos, Aristóteles formalizava a concepção grega de que, em contraposição à orbe celeste – imutável, perfeita e incorruptível –, o mundo sublunar caracteriza-se pela corruptibilidade e pelas constantes mudanças.

Ora, o sentido específico da presente afirmação da “transformação da sociedade” consiste nos fatos de que as sociedades contemporâneas vivem as mudanças conscientemente; de que as mudanças sucedem-se com grande rapidez e de que – e isto é o mais importante para nós – desejamos ativamente as mudanças. É na busca ativa das mudanças sociais que as políticas públicas assumem um caráter especial, na medida em que é graças à ação coordenada do Estado com e sobre a sociedade que se pode implementar, de maneira razoavelmente racional, planejada e sujeita ao permanente escrutínio público, todo um conjunto de medidas que visam a melhorar o bem-estar social, bem como o equilíbrio ambiental.

Nesses termos, o presente livro reúne 31 artigos que abordam de diferentes maneiras seja a organização do Estado com vistas à execução de políticas públicas, sejam aspectos de variadas políticas públicas específicas, sejam problemas relacionados à atuação de agentes jurídicos com vistas à imposição de políticas públicas.

Espelhando a variedade de temas, os autores dessa trintena de artigos têm as mais variadas formações acadêmicas e políticas, que vão desde a Sociologia até a Medicina, desde a Fisioterapia até a Gestão de Políticas Públicas, desde o Serviço Social até o Direito, sem deixar de lado as modalidades de interdisciplinaridade que consistem em ter uma formação inicial em uma área e realizar pesquisas pós-graduada em outras áreas. Igualmente, a titulação desses pesquisadores é variada, passando por estudantes de graduação e chegando a doutores e a pesquisadores com pesquisas pós-doutorais.

De qualquer maneira, acima dessa variedade temática, disciplinar e profissional – que, em todo caso, apenas realça a qualidade do presente livro –, está o fato de que os autores evidenciam todos o compromisso intelectual e também político com o aperfeiçoamento das instituições públicas que visam ao bem-estar social, em suas mais diversas manifestações. Ler os artigos seguintes é aprender a diversidade de possibilidades de realizar a “transformação social” – e, bem entendido, de realizar essa transformação para melhor.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A AUTONOMIA FINANCEIRA CONDICIONADA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA	
Bruna Lietz	
DOI 10.22533/at.ed.2801909071	
CAPÍTULO 2	13
ATORES, INSTITUIÇÕES E O DESENHO ORIGINAL DO REGIME DE BEM-ESTAR BRASILEIRO	
Oleg Abramov	
DOI 10.22533/at.ed.2801909072	
CAPÍTULO 3	31
O DESAFIO DA LAICIDADE DIANTE DO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NUMA SOCIEDADE MULTICULTURAL E PLURALISTA: PERSPECTIVAS, INTERLOCUÇÕES E DIÁLOGOS	
Celso Gabatz	
DOI 10.22533/at.ed.2801909073	
CAPÍTULO 4	43
MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E HERMENÊUTICA DIATÓPICA: DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE GLOBAL EM REDE	
Guilherme Pittaluga Hoffmeister	
Karen Emilia Antoniazzi Wolf	
DOI 10.22533/at.ed.2801909074	
CAPÍTULO 5	55
AS INOVAÇÕES TRAZIDAS ATRAVÉS DO ACORDO TRIPS EM RELAÇÃO ÀS PATENTES DE MEDICAMENTOS E O ÓBICE AO ACESSO A FÁRMACOS	
Daiana Cristina Cardoso Pinheiro Machado	
Tamara Lemos Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.2801909075	
CAPÍTULO 6	66
GEIROSC - GRUPO DE ESTUDOS SOBRE IMIGRAÇÕES PARA A REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA : APOIO E ATENDIMENTO AO IMIGRANTE	
Sandra de Avila Farias Bordignon	
Deisemara Turatti Langoski	
DOI 10.22533/at.ed.2801909076	
CAPÍTULO 7	81
A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O JOVEM “NEM-NEM”	
Roseli Bregantin Barbosa	
Maria Tarcisa Silva Bega	
DOI 10.22533/at.ed.2801909077	
CAPÍTULO 8	91
A ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI E SEUS REFLEXOS SOBRE A SOCIEDADE E OS MEIOS DE PRODUÇÃO: BRASIL, EUA E CUBA	
Michele Lins Aracaty e Silva	
Fábio Augusto de Cristo Batista	
DOI 10.22533/at.ed.2801909078	

CAPÍTULO 9	113
O NOVO CENÁRIO SINDICAL E AS GARANTIAS DE DIREITOS DOS TRABALHADORES	
Nathália Gonçalves Zapparoli	
DOI 10.22533/at.ed.2801909079	
CAPÍTULO 10	126
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E OS IMPACTOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (2016)	
Talismara Guilherme Molina	
Hélio Alexandre da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.28019090710	
CAPÍTULO 11	138
POLÍTICA PÚBLICA NA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF): CONSIDERANDO A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO DO POSTO DE ATENDIMENTO DA CRESOL DE LAURO MÜLLER (SC)	
Edivaldo Lubavem Pereira	
Eduardo Gonzaga Bett	
Walquiria Guedert Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.28019090711	
CAPÍTULO 12	155
AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL	
Cássius Dunck Dalosto	
João Augusto Dunck Dalosto	
Celso Lucas Fernandes Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.28019090712	
CAPÍTULO 13	167
POLÍTICA HABITACIONAL E O PROCESSO DE EXPANSÃO URBANA NA CIDADE DE TERESINA-PI E SUAS TRANSFORMAÇÕES SOCIOESPACIAIS	
Erick Oliveira Silva	
DOI 10.22533/at.ed.28019090713	
CAPÍTULO 14	179
O PROGRAMA ESCOLA E MUSEU COMO UMA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CULTURAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (SME/RJ)	
Priscila Matos Resinentti	
Cristina Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.28019090714	
CAPÍTULO 15	190
A DESIGUALDADE DE GÊNERO QUE REFLETE NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO	
Josiane Pantoja Ferreira	
Maria Helena de Paula Frota	
DOI 10.22533/at.ed.28019090715	
CAPÍTULO 16	200
ATUAÇÃO DAS MULHERES EM CARGO DE LIDERANÇA EM UMA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO	
Priscila Terezinha Aparecida Machado	
DOI 10.22533/at.ed.28019090716	

CAPÍTULO 17	220
AZUL OU ROSA NÃO ME DEFINEM: UMA ANÁLISE DO ACESSO A EDUCAÇÃO SEGUNDO A IDENTIDADE DE GÊNERO	
Gabriel Andrades dos Santos João Felipe Lehmen	
DOI 10.22533/at.ed.28019090717	
CAPÍTULO 18	232
O DESRESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS ANIMAIS E SUAS POSSÍVEIS RELAÇÕES COM OUTRAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA HUMANA: UM OLHAR SOB O FOCO DA POLÍTICA PÚBLICA PROTETIVA DOS ANIMAIS	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes	
DOI 10.22533/at.ed.28019090718	
CAPÍTULO 19	263
POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA REFLEXÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes	
DOI 10.22533/at.ed.28019090719	
CAPÍTULO 20	287
TRANSFORMAÇÕES NOS HÁBITOS DE CONSUMO DA JUVENTUDE RURAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS	
Silvana de Matos Bandeira Éder Jardel da Silva Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.28019090729	
CAPÍTULO 21	300
AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS USUÁRIOS DE ALCOOL E DROGAS DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA	
Cibele Araújo da Silva Ramona Marcelle dos Santos Lavouras Vanessa Cristina dos Santos Saraiva	
DOI 10.22533/at.ed.28019090721	
CAPÍTULO 22	311
HUMANIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS: ESTUDO SOBRE GESTÃO SOLIDÁRIA	
João Luiz Mendonça dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.28019090722	
CAPÍTULO 23	322
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO: UMA PREMISSE DO <i>FREEDOM OF INFORMATION ACT</i> (FOIA) NORTE-AMERICANO	
Andressa Sloniec Gerson De Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.28019090723	

CAPÍTULO 24 335

A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E SUA COMPLEXIDADE: UM ESTUDO DA INCORPORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS EMPRESAS E DA PERCEPÇÃO TÉCNICA JURÍDICO-AMBIENTAL NO BRASIL

Marco Antônio Pontes Aires
Isabel Christine Silva De Gregori

DOI 10.22533/at.ed.28019090724

CAPÍTULO 25 349

EFETIVAÇÃO DO CONHECIMENTO ACERCA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO SUS

Davi Alves Moura
Erivalda Maria Ferreira Lopes
Francisca Adelanina Paulino da Silva
Lisley Medeiros Garcia
Rosa Camila Gomes Paiva
Sandra Fernandes Pereira de Melo

DOI 10.22533/at.ed.28019090725

CAPÍTULO 26 353

A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL: UMA ABORDAGEM GARANTISTA

Alessandra Knoll
Luiz Henrique Urquhart Cademartori

DOI 10.22533/at.ed.28019090726

CAPÍTULO 27 365

A METÁFORA DA CAÇA ÀS BRUXAS E SUAS REPRESENTAÇÕES: UMA ANÁLISE DA MEDIDA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA EXPOSIÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO

Bianca Larissa Soares de Jesus Roso
Priscila Cardoso Werner

DOI 10.22533/at.ed.28019090727

CAPÍTULO 28 380

UMA VISÃO PARTICIPATIVA NA ABORDAGEM DAS DEMANDAS SOCIAIS NOS CURSOS JURÍDICOS COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL DE CIDADANIA

Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra
Maria Paula da Rosa Ferreira
Thomaz Delgado de David
João Antônio de Menezes Perobelli
Rafaela Bogado Melchioris
Gabriel Dewes Monteiro

DOI 10.22533/at.ed.28019090728

CAPÍTULO 29 392

A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E A EXPERIÊNCIA “O MP VAI ÀS RUAS”, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, EM 2010

Alex Sandro Teixeira da Cruz
André Garcia Alves Cunha

DOI 10.22533/at.ed.28019090729

CAPÍTULO 30	403
O MEDIADOR COMO MEIO MATERIALIZADOR DO EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO	
Carolina Portella Pellegrini	
Carolina Mota de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.28019090730	
CAPÍTULO 31	418
NOVAS MÍDIAS, DEMOCRACIA E CIDADANIA: O EMBATE MODERNO DAS NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO NO AUXÍLIO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA VS O POSSÍVEL DISTANCIAMENTO DA VIDA PÚBLICA	
Eduardo da Silva Fagundes	
Luiz Henrique Silveira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.28019090731	
SOBRE O ORGANIZADOR	432
ÍNDICE REMISSIVO	433

O MEDIADOR COMO MEIO MATERIALIZADOR DO EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO

Carolina Portella Pellegrini

Advogada. Especialista em Direito de Família. Mestre em Direito e Justiça social, pela Universidade Federal do Rio Grande/FURG. Conciliadora e mediadora judicial no CEJUSC - Rio Grande-RS

Carolina Mota de Freitas

Advogada. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestre em Direito e Justiça social, pela Universidade Federal do Rio Grande/FURG.

RESUMO: O presente artigo se propõe a tratar acerca da figura do mediador como materializador do exercício de cidadania e de humanização dos processos. Para tanto, mediante pesquisa bibliográfica, em um primeiro momento, se expõe o atual panorama da justiça brasileira, de esgotamento e crise. De modo que, em um segundo momento, se retrata a emergência de um paradigma pautado no consenso como metodologia em ascensão ante a inoperância do modelo adversarial, traçando como enfoque principal a mediação – penal e cível - como forma adequada ao trato dos conflitos sociais, especialmente após o advento do Novo Código de Processo Civil. Por fim, se defende que o profissional mediador, fortalece o caráter democrático e humano do tratamento dos conflitos, promovendo, conseqüentemente,

a materialização do exercício de cidadania, bem como se sustenta que o mesmo, subsidiado por elementos como respeito, diálogo e reconhecimento, reforça a cidadania dos envolvidos, na medida em que materializa a mediação pelo prisma da igualdade entre os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: mediador; cidadania; consenso; democracia; humanização.

ABSTRACT: The present article proposes to deal with the figure of the mediator as a materializer of the exercise of citizenship. For this, through bibliographical research, at first, the current panorama of Brazilian justice, of exhaustion and crisis is exposed. So, in a second moment, the emergence of a paradigm based on the consensus as a methodology in ascension before the inoperative of the adversarial model, tracing as main focus the mediation - criminal and civil - as an adequate way to the treatment of the social conflicts, especially after the advent of the New Code of Civil Procedure. Finally, it is defended that the professional mediator strengthens the democratic and human character of the treatment of conflicts, promoting, consequently, the materialization of the exercise of citizenship, as well as sustaining that the same, subsidized by elements such as respect, dialogue and recognition, reinforces the citizenship of those involved, insofar as it

materializes mediation through the prism of equality among those involved.

KEYWORDS: mediator; citizenship; consensus; democracy; humanization.

1 | INTRODUÇÃO

Grande parte das reflexões elencadas no presente artigo corresponde ao que fora proposto em trabalho apresentado durante o “Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea”, no ano de 2016, na Universidade de Santa Cruz do Sul. Decorridos mais de dois anos desse evento, algumas modificações ao trabalho original se mostraram necessárias, a fim de, não só atualizá-lo, como também aperfeiçoá-lo.

Não é novidade que o atual “estado das coisas” do sistema de justiça brasileiro está em colapso. O que acaba por ocasionar inúmeras indagações no que tange à efetividade da prestação jurisdicional. Agregado a isso, a cada vez mais frequente a politização do Direito permite que efeitos negativos como o acúmulo de demandas e a morosidade dos julgamentos, sejam sentidos gerando mais descrença, desconfiança e insatisfação por parte dos jurisdicionados e da sociedade.

À vista disso, Santos (2011, p. 40) propõe uma reflexão que se harmoniza perfeitamente com a indagação exposta neste trabalho:

[...] é evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais. Mas tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução. [...] se não assumir sua quota-parte de responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente.

Assim, o que se propõe é abordar outras formas de condução dos conflitos. No caso deste artigo, a mediação, especificamente traçando uma reflexão acerca do papel do mediador.

A mediação é uma metodologia que possui bases dialógicas, democráticas e humanistas. Nessa medida, o mediador, que é o profissional (meio) a efetivar e servir a esse fim precisa estar engajado nesses pilares, posto que seu ofício é ser um agente facilitador e pacificador, sendo instrumento para efetivação da humanização dos processos e acesso à justiça. Ademais, auxilia para que os direitos humanos e a cidadania sejam percebidos sob um prisma positivo dos conflitos, fora da temática normativa.

Assim, mediante revisão bibliográfica, o estudo partirá de uma exposição crítica do atual cenário de resolução de conflitos no Brasil, de modo a retratar a emergência de um modelo pautado no paradigma do consenso como metodologia em ascensão para o trato de conflitos judicializados, especialmente após o advento do Novo Código de Processo Civil. E, em um segundo momento, se desmembrará a mediação – cível e penal - como forma de manifestação desse novo paradigma. Para, por fim, se sustentar o profissional mediador como instrumento efetivador do exercício de cidadania por

meio da exposição e análise de seu ofício.

2 | O PANORAMA ATUAL DE GESTÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A EMERGÊNCIA DO PARADIGMA DO CONSENSO COMO MODELO “ALTERNATIVO”

O paradigma jurídico atual vive uma crise. Crise essa do modelo de conhecimento do direito (dogmática jurídica) e, conseqüentemente, da gestão dos conflitos (do Poder Judiciário). Vários fatores contribuem para esse panorama, *vide* a não adequação do instrumental jurídico utilizado com a complexidade inerente do mundo moderno, a crescente cultura demandista, o descompasso entre a concepção de justiça do senso comum e a do Direito (enquanto ciência que estuda normas jurídicas e não significa necessariamente justiça ou moral), o distanciamento dos ritos e da linguagem jurídica do cidadão comum (o leigo) e etc.

De acordo com o *Manual de Mediação Judicial* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma 'tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas'. (CNJ, 2016, p. 38).

Sabe-se que a crise jurisdicional passa por uma crise de Estado, bem assim que esse cenário de esgotamento é sobremaneira reforçado pelo ensino jurídico e pelos traços culturais que o modelo liberal-individualista perpassa em nossa sociedade. Goretti (2016, p. 38) sustenta que a sociedade brasileira vivencia uma tensão global de duas facetas: 1) a de uma crise das relações intersubjetivas; e 2) de uma crise de gestão de conflitos:

A *crise das relações intersubjetivas* foi analisada a partir dos referenciais teóricos de Zygmunt Bauman e Edgar Morin e seus discursos de contextualização do estágio de crise no qual se encontra a sociedade contemporânea; uma condição líquido-moderna marcada pela conjugação de fatores como: *i)* a fragilização ou volatilidade das relações; *ii)* a falta de compromissos com vínculos duradouros; *iii)* a ausência de diálogo; *iv)* a progressiva perda de autonomia (individual e social); *v)* e a banalização das práticas de violência.

Já a *crise de gestão dos conflitos* foi analisada na perspectiva dos seus três elementos caracterizadores: *i)* o agigantamento do Poder Judiciário; *ii)* a crise de administração da justiça; e *iii)* a gestão inadequada de conflitos. (grifos no original) (GORETTI, 2016, p. 30).

No entanto, o objetivo deste estudo não é analisá-los, mas referir a emergência dos métodos autocompositivos, especialmente a mediação, ante a esse cenário – numa espécie de resposta a hipertrofia do Poder Judiciário e a insatisfação dos cidadãos. E, sobretudo, analisar o papel do mediador como provocador de reforço de cidadania e meio para humanização do processo.

A emergência do paradigma do consenso é uma nova base epistemológica, teórica e prática que almeja: a) sob um ponto de vista mais mecanicista e objetivo, encontrar alternativas viáveis à resolução de conflitos de um modo mais rápido; b) mas também, sob um ponto de vista mais deontológico e preocupado com a satisfatoriedade dos envolvidos, conduzir os conflitos de forma mais dialógica, a fim de se aproximar da realidade das pessoas e devolvê-las a autonomia (na medida em que, ao decidirem sobre suas contendas, acabam avocando para si a responsabilidade por suas escolhas, não transferindo ao Judiciário esse papel).

Por isso, compreende-se esse modelo como apropriado ao tratamento de conflitos e não alternativo (nomenclatura comumente utilizada pela doutrina e por disposições legislativas, anteriores a 2010, acerca dos métodos autocompositivos). Inclusive, verifica-se que essa ascensão teve como fator preponderante a busca por formas de condução dos conflitos que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas.

Nesse caso, a partir de um pensamento jurídico crítico e de um chamado Direito alternativo, na medida em que se trata de uma opção ao Direito estatal vigente que valoriza situações concretas, solidificou-se um processo de construção de outras formas jurídicas. A partir da crença de que o Direito não é necessariamente norma-Estado e de uma vertente oriunda do pluralismo jurídico, porquanto almeja justamente dar voz ao local e ao que está à margem, isto é, as diferenças, passa-se a construir um novo modelo de transformação da ordem jurídica estatal. Modelo esse mais dialógico e consensuado.

De acordo com Lucas (2011, p. 123) o modelo jurisdicional moderno “Precisa, essencialmente, aprender a ouvir, deixar falar, fomentar uma cultura de compreensão, de diálogo, capaz de dar visibilidade às diferenças sem sonegar as igualdades normativas que garantem a racionalidade democrática”. Por isso, este artigo tratará especificamente da mediação, enquanto novo paradigma no tratamento de conflitos, calcado na horizontalidade e no diálogo, de modo a favorecer as relações internas.

Nesse sentido, salienta-se que desde a década de noventa há estímulos normativos processuais à autocomposição, cível, comunitária, penal (vítima-ofensor), previdenciária e etc. No entanto, foi em 29 de novembro de 2010, com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que adveio o grande marco em prol de uma política pública judicial relativa ao tratamento de conflitos judicializados no país.

Percebe-se que a Resolução n. 125 do CNJ foi um divisor de águas no que tange ao tema no país. Em verdade, foi o primeiro marco substancial, pois, a partir de então, adveio a PL n. 8.046 (projeto lei do Novo Código de Processo Civil) e a PL n. 7.169

(que foi transformada na Lei Ordinária 13.140/2015).

Entretanto, na seara do Direito Penal, a realidade é outra, uma vez que não há ainda regulamentação legislativa para a mediação penal no cenário nacional brasileiro. Cabe registrar aqui, inicialmente, a existência de um projeto de lei, nº 7.006/2006 (ainda em tramitação), que visa o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, aplicáveis tanto aos crimes quanto às contravenções penais.

Não obstante, a justiça restaurativa (enquanto gênero do qual é espécie a mediação penal) vem sendo aplicada através de diversos projetos apoiados pelo CNJ e pelo próprio poder judiciário. Em particular nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e no Distrito Federal, alguns deles serão objeto de análise no decorrer deste artigo.

Com vistas a fomentar suas práticas, o Conselho Nacional de Justiça vem estimulando o uso da justiça restaurativa por meio do “protocolo de cooperação para a difusão da justiça restaurativa”, firmado em agosto de 2014 entre CNJ e AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Destaque também deve ser dado à Recomendação n. 50/2014 do CNJ que “recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação” como forma de impulsionar o uso da mediação em todas as esferas do poder judiciário nacional.

Destarte, torna-se necessário, nos tópicos a seguir, desmembrar a mediação e seus aspectos viáveis de aplicação no trato dos conflitos sociais.

3 I A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DO PARADGIMA DO CONSENSO

3.1 MEDIAÇÃO PENAL

De forma inicial e afim de que se possa compreender melhor o que se entende por mediação penal e qual a sua aplicação, faz-se necessária uma breve digressão acerca da justiça restaurativa, visto que dela se originou tal instituto.

Para diversos pesquisadores, a origem das primeiras manifestações de uma espécie de justiça restaurativa pode ser atribuída às tradições culturais e religiosas dos mais antigos povos, quando havia opção de uso de um método similar em contraponto ao tradicional sistema penal alicerçado pela justiça retributiva (VELOSO e FELIPE, 2012, p. 03). Sua definição perpassa, portanto, as noções de orientação ou guia norteador à atuação, isto é, “mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p.10).

Estruturalmente, pode-se afirmar que suas bases são construídas primordialmente

pelo respeito, diálogo, apoio e pela inclusão. Portanto, denota-se que possui um conceito aberto e, deste modo, propicia o encontro, a reunião dos atores sociais envolvidos no conflito, e o reconhecimento recíproco.

Desde as suas primeiras manifestações, sua aplicabilidade vem sempre relacionada exclusivamente à seara penal como antítese ao clássico sistema de justiça criminal dado que voltada ao atendimento à vítima. Neste sentido, a justiça restaurativa pode inclusive ser compreendida como espécie de reforço da cidadania na medida em que “[...] amplia o círculo dos interessados no processo para além do Estado e do ofensor” (ZEHR, 2014, p. 24), emergindo daí seu caráter altamente democrático porque baseado na participação e na inclusão.

Quando comparada ao tratamento clássico dado aos conflitos, notam-se inovações tais como a atenção dada à vítima e, mais do que isso, a possibilidade de responsabilização e de reparação como formas de solução ao conflito social, em detrimento da antiga prática de imposição de sanções penais (TONCHE, 2016, p. 134). O envolvimento não só da vítima e do ofensor, mas também da comunidade, é outro destaque que pode ser agregado ao conjunto que a define.

Todavia, importante frisar que, apesar do caráter democrático e inovador que tal modalidade de justiça propõe, ainda não se encontra recepção normativa no ordenamento jurídico brasileiro para a mesma, a despeito dos diversos projetos restaurativos em prática atualmente. E, em que pese às discussões sobre sua viabilidade sejam sensivelmente registradas desde 2004, notadamente pela aprovação da Emenda Constitucional 45 (reforma do judiciário), bem como por meio da missão de ampliar o acesso à justiça, ainda não há regulamentação legislativa no Brasil.

Além disso, outro fator de relevo e impacto diz respeito à baixa aceitação da população, ainda descrente em formas alternativas à famigerada prisão. Pela via reversa, tais situações representam grande risco ao ideário consensual, já que acabam reforçando e consolidando ainda mais o atual modelo de justiça penal retributiva-punitiva. Outro óbice é representado por sua flagrante incompatibilidade com princípios norteadores do processo penal, tais como a presunção de inocência e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo Ministério Público.

Como anteriormente mencionado, em 2006 foi apresentado o PL n. 7.006 visando a regulamentação da justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro, trazendo inovações como a previsão do princípio da disponibilidade da ação penal, além de acrescentar nova hipótese ao artigo 107 do Código Penal – o cumprimento do acordo restaurativo foi inserido como nova causa extintiva da punibilidade do agente. Contudo, até o presente momento, tal projeto ainda se encontra em tramitação, tendo sido apensado ao PL n. 8.045/2010 que trata do novo Código de Processo Penal em 2016.

Por sua vez, o PL n. 8.045/2010 encontra-se em tramitação e análise na Câmara dos Deputados federais tendo sido criada recentemente, em 21 de março de 2019, nova comissão especial a fim de analisar o projeto de novo Código de Processo Penal.

Assim sendo, a prática restaurativa no Brasil vem sendo desenvolvida onde encontra brechas.

Ou seja, nos casos em que há *locus* para o consenso - designadamente nos juizados especiais criminais mediante conciliação - ou ainda nas situações que não envolvem a ocorrência de crimes (TIVERON, 2014, p. 379). A título exemplificativo, sem pretensão de esgotar o tema, destacam-se alguns programas restaurativos com bons índices de sucesso e eficiência que chamam atenção e servem de modelo à futuros projetos:

a) “Justiça para o século XXI” implementado em Porto Alegre junto à 3º Vara da Infância e da Juventude em parceria com a UNESCO, originário do projeto piloto intitulado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, contando com a parceria do PNUD e Ministério da Justiça a fim de implementar a doutrina da proteção integral da infância e os movimentos pela cultura de paz (JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI, 2013);

b) “Justiça para maiores” do Distrito Federal, projeto que surgiu da comissão para o estudo da adaptabilidade da justiça restaurativa à justiça daquele estado, funcionando desde 2005 junto aos juizados especiais do Fórum do núcleo bandeirante, com atenção voltada aos adultos infratores, mediante técnica de atuação da mediação entre vítima e ofensor. Outra inovação fica por conta da possibilidade de participação de apoiadores, interessados, supostos responsáveis civis ou até lesados (TIVERON, 2014, p. 375);

c) “Projeto justiça, educação, comunidade: parcerias para a cidadania”, executado em São Caetano do Sul/SP, assentado mediante colaboração entre o sistema educacional e o sistema judiciário, focado no atendimento de crianças e adolescentes infratores, visando evitar que os conflitos ultrapassassem os bancos escolares e fossem para no judiciário. A proposta transformou escolas em espaço de diálogo e resolução dos problemas, fazendo com que jovens e crianças aprendessem a conviver entre si (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 06).

Por conseguinte, teoricamente, é possível afirmar-se que a justiça restaurativa se manifesta de diversas formas por intermédio das conferências familiares, círculos sentenciais, reuniões de restauração e por meio da mediação penal (VELOSO E FELIPE, 2012, p. 04), esta última, em especial, passa a ser um dos focos do presente trabalho. Conforme antes mencionado, espécie proveniente do gênero justiça restaurativa, a mediação penal vem se confirmando como instituto muito eficaz na resolução consensual dos conflitos penais.

Baseada no restabelecimento da paz social e assegurada por estratégias de reconhecimento (alteridade, o outro) e de encontro, a mediação pretende pôr um fim ao desequilíbrio das relações através do diálogo entre vítima e ofensor. De notória relevância para o sucesso do empreendimento consensual, o papel do mediador merece destaque uma vez que este opera dirigido a um resultado satisfatório para todos os envolvidos, sem que precise se sobrepor às partes já que todos devem atuar

igualmente.

A figura é caracterizada por um terceiro, estranho à controvérsia, que ajudará na solução da desavença de forma imparcial, entretanto sem o poder de decisão característico dos magistrados (poder-decisão) no sistema criminal vigente. Importante ressaltar ainda que tanto vítima quanto agressor têm oportunidade de manifestar-se, podendo assim expressar seus sentimentos quanto ao dano sofrido ou sobre a motivação da atuação.

Por tais motivos, já se depreende que, além do caráter dialógico, o respeito está fortemente presente nesta metodologia. De acordo com Miranda (2012, p. 53): “Indubitavelmente, o principal valor da mediação reside em oferecer aos envolvidos a possibilidade de enfrentar os seus problemas pessoais em conjunto e de compreenderem-se mutuamente, reconhecendo as necessidades e culpas recíprocas”.

Imbuída de atributos dados pela justiça restaurativa, a mediação penal permite que paradigmas sejam rompidos, que se avance no sentido de um fortalecimento democrático e cidadão, sobretudo como modo de consolidação da dignidade humana. Tudo isso corrobora para uma nova visão sobre o crime, já que este passa a ser visto como uma ruptura entre as relações, deixando-se de lado a antiga interpretação binária – crime e castigo.

Ainda, tendo em conta suas raízes, “partilha dos princípios humanistas, mostrando que é possível restaurar em vez de punir. Visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade” (FARIA, 2012, p. 35). Isto é expressamente notado quando da análise dos seus princípios definidores, a saber: neutralidade e imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, oralidade, informalidade, boa-fé, busca do consenso e confidencialidade (artigo 2^a da Lei 13.140/2015). Porém, malgrado todos os aspectos positivos levantados neste estudo, assim como ocorre com a justiça restaurativa, a mediação penal ainda não foi recepcionada na legislação brasileira.

Assim, cientes do que compõe o instituto da mediação penal, suas peculiaridades, origens e aplicação prática, passa-se à análise do outro viés de aplicabilidade da mediação: a seara cível.

3.2 MEDIAÇÃO CÍVEL

No campo do Direito Civil, as premissas basilares da mediação se harmonizam com as do Direito Penal. Ou seja, trata-se de um novo paradigma pautado no consenso e diálogo, rompendo-se com o modelo do racionalismo iluminista, de compreensão do mundo como resultado da relação sujeito objeto.

Assim é que emerge a ideia de que novos meios de realização da Justiça podem ser gerados por meio de um projeto emancipatório que articule Direito, Ética, democracia e justiça social (FOLEY, 2011, p. 245). Como bem afirma Spengler (2010, p. 29):

Diante da crise das instituições modernas e da precariedade das respostas oferecidas aos conflitos, justifica-se a importância e o interesse na investigação do tema, uma vez que uma abordagem inovadora pode suplantar a fronteira fechada da jurisdição, buscando uma nova forma de construção de consensos (“jurisconstrução”) que pretenda democratizar o acesso à jurisdição e o modo de tratamento dos conflitos, mediante a criação de mecanismos de pacificação social mais eficientes que, além de desobstruir a justiça, assegurem as garantias sociais conquistadas.

Logo, a mediação reflete exatamente a preocupação em se construir consensos e em propiciar um encontro comprometido com a não violência e não agressão, através do respeito e de um diálogo empenhado em buscas soluções e não vencedores. E, esse encontro, será conduzido por meio de uma terceira pessoa: o mediador (figura que será melhor analisada a seguir).

No campo cível, foi a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que representou o primeiro marco regulatório da mediação no Brasil, pois reconheceu a relevância e necessidade de se fomentar outros métodos de condução de conflitos por parte do próprio Poder Judiciário. Anteriormente, eram procedimentos considerados como “alternativos”, mas após essa resolução, alcançaram o patamar de política pública judiciária.

Para tanto, determinou a criação dos NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) por meio dos Tribunais de Justiça dos Estados, os quais gradativamente têm sido implementados, a fim de por em prática referida política.

Então, percebe-se que a Resolução n. 125 do CNJ foi o ponto de partida para “uma cultura de autonomia e responsabilização dos conflitantes” (MORAIS, 2012, p. 170). De maneira que a partir dela, adveio o Projeto Lei n. 8.046 (projeto lei do Novo Código de Processo Civil) e o Projeto Lei n. 7.169 (que foi transformada na Lei Ordinária 13.140/2015), tanto que a Resolução n. 125 do CNJ sofreu duas emendas nesse interim normativo com o intuito de adequá-la à essas leis que, hoje, consolidam o tema no país.

No entanto, foi após o Novo Código de Processo Civil (NCPC) que esse método autocompositivo adquiriu especial relevo. Não pelo devido reconhecimento que merece, mas pelo fato de que o novo diploma processual não só claramente externa uma preocupação com o abandono da cultura do litígio/demandista e com o fomento aos métodos autocompositivos, *vide* §3º do art. 3º, como introduziu nova fase ao processo cível comum (a qual prevê uma audiência de mediação ou conciliação anterior a defesa).

Inclusive, o NCPC também dispõe sobre a possibilidade de atuação privada por parte dos conciliadores e mediadores, até mesmo por meio de câmaras privadas. No entanto, somente com a Lei 13.140/2015, conhecida como “Marco legal da mediação”, é que realmente houve uma normatização acerca do tema no país.

Trata-se da primeira lei a disciplinar minuciosamente esse método

autocompositivo, regrado questões que não foram previstas pelo Código. Além de disciplinar a mediação judicial e extrajudicial, também prevê a hipótese de mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo (art. 46).

Estabelece a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, facultando as partes escolherem mediadores com base no histórico de casos e no patamar de remuneração deste. E cria o Sistema de Mediação Digital para a resolução pré-processual de conflitos.

Deste modo, verificam-se muitas vantagens advindas com os marcos regulatórios acima expostos. Contudo, o principal ganho dessa evolução legislativa está no fato de deixar de ver a mediação como método alternativo, reconhecendo-a como uma forma de tratamento adequado dos conflitos.

Com isso, não se está afirmando que a judicialização de conflitos ou a verticalização do poder decisório (do juiz) é descartável. Pelo contrário, o que se concebe é que para cada conflito, existe um método mais adequado para manejá-lo.

Assim, o que se percebe é que há muito que se avançar em termos de sedimentação dessa política pública, não só no que tange a conquistar seu espaço dentro do Poder Judiciário, mas perante toda a sociedade. Está-se falando da necessidade de se instigar e investir em uma mudança cultural, por parte dos cidadãos e dos próprios profissionais do direito, formados para litigar e adstritos ao paradigma da sentença.

A seguir pretende-se tratar especificamente acerca do profissional como instrumento materializador da mediação e, conseqüentemente, do exercício de cidadania dos conflitantes e de humanização do processo.

4 | O MEDIADOR COMO INSTRUMENTO MATERIALIZADOR DO EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO

De plano, impõe-se distinguir a figura do mediador e a do conciliador. Eis que, não raro, os próprios profissionais do direito os confundem.

A conciliação é um processo consensual breve, podendo ser um processo autocompositivo ou uma fase processual na qual se aplicam algumas técnicas autocompositivas. Como regra, possui uma limitação temporal para a sua realização e é indicada em conflitos que envolvem relações circunstanciais. O conciliador é um: “[...] terceiro facilitador que pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito” (DIAS, 2016, p. 69). De modo que o conciliador pode apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de solução do caso.

Ao passo que a mediação é indicada para hipóteses que envolva a preservação ou restauração de vínculos (CNJ, 2016, p. 40), isto é, conflitos que envolvem relações continuadas. Visa justamente transpor a lide jurídica, a qual, em geral, propicia soluções provisórias e incompletas, razão pela qual, não raro, as partes retornam ao Judiciário

para resolver aquela contenda.

A doutrina aponta que esse fenômeno se deve ao fato de que as sentenças não são formuladas a partir de um debate entre todos, podendo até mesmo encerrar a lide processual, mas frequentemente não põem fim ao conflito material (ALVES, 2010, p. 179), ou seja, a lide social. Por isso, em virtude “deste método muito mais humanitário proposto pela mediação, alcança-se uma maior aceitação da solução da lide encontrada pelas partes, essencial para uma real pacificação do conflito, garantindo-se, portanto, que o litígio não será retomado” (ALVES, 2010, p. 180).

Assim, verifica-se que o mediador nada mais é que: “[...] um terceiro alheio ao conflito que tem o dever de ser imparcial e gerenciar as sessões de mediação, a fim de facilitar o diálogo, bem como resguardar que todos os interesses e questões daquele caso sejam considerados” (PELLEGRINI, 2018, p. 29). Trata-se de um facilitador que não pode suggestionar ou aconselhar, tampouco apreciar o mérito. Atua auxiliando as partes constituírem por si suas respostas, por meio da identificação de “seus interesses, questões e sentimentos, bem como os provocando a sair de suas zonas de conforto para que consigam construir suas próprias respostas” (PELLEGRINI, 2018, p. 30).

Deste modo, a esse profissional cabe desenvolver uma escuta ativa, facilitando o diálogo e as negociações, sendo que o objetivo é o de empoderar e dar voz aos mediados, propiciando que eles mesmos ditem suas sentenças, sem intermediadores, retirando do Estado o papel de protagonista. Aliás, a própria recomendação da disposição dos lugares na sessão de mediação (mediandos lado a lado em uma mesa redonda) denota a preocupação em se desconstituir aquela visão tradicional da audiência. Em que o juiz assume uma posição acima das partes, as quais ficam localizadas frente a frente como adversárias.

Nesse aspecto, “o mediador desempenha papel muito relevante – como condutor do procedimento, facilitador do diálogo e fomentador de opções -, mas jamais como protagonista” (PELLEGRINI, 2018, p. 30). Podendo-se afirmar que atua como instrumento de efetivação do pleno exercício de cidadania, pois, conforme Meintjes (2007, p. 121), o pleno exercício da cidadania é um processo através do qual as pessoas e/ou as comunidades aumentam seu controle ou seu domínio sobre suas próprias vidas e sobre as decisões que afetam sua vida.

Defende-se esse ponto de vista tendo em vista que o mediador propicia um diálogo transformador, impulsionando uma cidadania participativa, na medida em que atua provocando a autonomização dos envolvidos, por meio das técnicas autocompositivas, haja vista que se compreende que a ingerência do estado-juiz constitui fator de distanciamento, alienação, para as relações sociais; e que se objetiva alcançar a pacificação dos conflitos por meio do comprometimento com o respeito, mas principalmente preocupando-se em desvendar o meio mais eficiente de compor o conflito, de modo a (re)organizar as relações.

Nesse sentido, a mediação objetiva que se decida por si: “por seus sentimentos, sem que outras pessoas digam o que é bom ou ruim sentir, é a cidadania como forma

de construir o amor por nós mesmos, o direito de decidir como aprender, amar, querer” (CAMACHO, 2013, p. 10). Destarte, trata-se de método democrático para o tratamento dos conflitos, eis que possibilita a participação ativa e atuante dos envolvidos, numa espécie de reforço da cidadania - aqui empregada no sentido de participação e pertencimento daquele consenso; conscientização dos direitos e deveres implicados no caso; e responsabilização pelas decisões tomadas, já que quem será obrigado por aquela “sentença” é justamente quem a constrói.

Ademais o mediador também colabora para que os direitos humanos e a cidadania sejam percebidos sob um prisma positivo dos conflitos, fora da temática normativa. O próprio *Manual de Mediação Judicial* do CNJ explicita o papel relevante do mediador no desenvolvimento da cidadania:

O mediador [...] exerce um papel relevante no desenvolvimento da cidadania, pois não apenas facilita o entendimento entre os cidadãos na busca da melhor solução para seus conflitos, mas também os ajuda na condução dos processos, no aspecto técnico, obviamente mantendo a imparcialidade que lhe é própria, mas dando mais objetividade ao processo, caso não haja acordo. (CNJ, 2016, p. 249)

Nesse sentido, esse profissional proporciona a humanização do conflito, na medida em que estimula o reconhecimento mútuo dos interesses e sentimentos dos envolvidos no conflito, proporcionando maior empatia e compreensão. Ainda segundo o *Manual de Mediação Judicial*:

Na autocomposição, parte-se da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem. Desta forma se faz necessário atentar às necessidades materiais e processuais que os interessados têm ao se conduzir uma mediação ou uma conciliação. Na heterocomposição, por sua vez, há preocupação com a transparência do processo de forma que deve prevalecer a regra procedimental que tiver sido normatizada. Para a autocomposição a justiça é um valor construído pelas próprias partes. Na heterocomposição a justiça é decorrente da adequada aplicação de procedimento previsto em lei. (CNJ, 2016b, p. 32).

Logo, o mediador é instrumento pacificador, de acesso à justiça, humanização do processo e, assim, concretizador de justiça social. Inclusive, é considerado auxiliar da justiça pelo Novo Código de Processo Civil.

Portanto, é incontestável que o papel desempenhado por este profissional se aproxima da efetivação concreta da justiça social dado que suas bases são solidamente democráticas e cidadãs, e se coadunam com o princípio da igualdade de forma ampliada e satisfatória. Sobretudo se se considerar que é um profissional que atua incutido por ideais de respeito ao outro e cooperação e sentimentos como a boa-fé, com vistas ao diálogo

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par de todos os fatores que corroboram para o esgotamento do atual paradigma de gestão das relações sociais e seus conflitos, emerge a mediação como alternativa adequada para o trato consensual dos desacordos sociais, como

ampliação/garantia/efetivação do acesso à justiça e uma espécie de reforço da cidadania. Fundamentada em ideários humanistas, fomentada por técnicas de diálogo e agregadora de esforços com vistas a uma solução satisfatória, que contente a todos, esta prática permite o alcance de soluções mais dignas e confiáveis.

Frente a isso, é possível afirmamos que um novo panorama no sistema de justiça é lançado. Contudo, não são poucos os empecilhos que a mediação e, conseqüentemente, o mediador, precisam superar cotidianamente para que, de fato, a mesma torne-se uma política pública eficaz e consolidada. Haja vista que a sua simples inclusão no procedimento comum cível não significa seu reconhecimento, tampouco uma mudança cultural.

A crítica que se faz é a de que, a despeito de todas as experiências positivas de mediação encontradas na realidade brasileira, dos seus princípios basilares de notável caráter democrático e cidadão, é a flagrante ausência de recepção normativa no âmbito penal. Assim, resta ao campo científico debater suas técnicas, analisar os projetos implementados pelo poder judiciário e repensar constantemente, a fim de seja aprimorada enquanto conhecimento ao ponto de propiciar ao poder público subsídios de incentivo e consolidação enquanto modo de tratamento de conflitos mais adequado, justo e eficaz.

E isso passa por uma resignificação - paradigmática e epistemológica - que reformule o modo como se percebe e conduz os conflitos. Nesse sentido, defende-se que o profissional mediador pode ser um instrumento essencial para tanto, sedimentando essa política pública no país, mas, sobretudo, fortalecendo o caráter democrático do tratamento dos conflitos, promovendo a materialização do exercício de cidadania, subsidiado por elementos como respeito, diálogo, pelo prisma da igualdade entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CNJ. **Manual de Mediação Judicial – de acordo com Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10**. 6ª ed. Organizado por André Gomma de Azevedo. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.

CAMACHO, Samanta. **Surfando na Pororoca - O Ofício do mediador - Warat**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 26 Mai. 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/negociacao-mediacao/100 Acesso em 23 Mar. 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias – 11. ed. ver. atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Ana Paula. "Mediação Penal – um novo olhar sobre a justiça penal". In: **Especial Mediação, Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, MPMG Jurídico, Belo Horizonte, 2012, p. 33-37.

FOLEY, Gláucia Falsarella. “A Justiça Comunitária para a emancipação”. In: **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Coordenado por Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção direito, política e cidadania; 24).

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI: INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS. **Justiça Restaurativa em POA**. Porto Alegre, 2013. Disponível em <<http://justica21.web1119.kinghost.net/>>. Acesso em 17 de abril de 2019.

LUCAS, Douglas Cesar. “Conflitos identitários e mediação: o vir à fala das diferenças”. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (coords.). **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

MEINTJES, Garth. Educação em Direitos Humanos para o Pleno Exercício da Cidadania: Repercussões em Pedagogia. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre(Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 119-140

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover Cidadania**. São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2019.

MIRANDA, Andréa Tourinho P. de. “Mediação penal e política criminal: uma terceira via para composição de conflitos”. In: **Especial Mediação, Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, MPMG Jurídico, Belo Horizonte, 2012, p. 52-56.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3.ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do Novo CPC Brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PELLEGRINI, Carolina Portella. **Mediação: usos e práticas dos advogados em conflitos familiares judicializados**. Curitiba: CRV, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed., São Paulo, Ed. Cortez, 2011.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal – o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do Direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TONCHE, Juliana. “Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal” In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 3, n. 1, jan. 2016, p. 129-143.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. “Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul”. Coordenadoria da Infância e da Juventude. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf Acesso em set 2016.

VELOSO, Letícia e FELIPE, Ana Paula Faria. “Mediação penal – um novo modelo de justiça”. In: **Anais do Congresso internacional interdisciplinar em sociais e humanidades**. Niterói/RS, 2012. Disponível em: <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20CONITER/GT18%20Acesso%20+%E1%20justi+%BAa,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/MEDIA+%E7+%E2O%20PENAL%20%D4%C7%F4%20UM%20NOVO%20MODELO%20DE%20JUSTI+%E7A%20-%20Trabalho%20completo.pdf> Acesso em set 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v.I.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

SOBRE O ORGANIZADOR

GUSTAVO BISCAIA DE LACERDA é Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 2010), Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2004) e Bacharel em Ciências Sociais pela UFPR (2001); entre 2012 e 2013 realizou estágio pós-doutoral em Teoria Política na UFSC. Desde 2004 é Sociólogo da UFPR. Suas principais áreas de atuação consistem em teoria política republicana; história das idéias; história política brasileira; pensamento político brasileiro; positivismo; políticas públicas e gestão universitária. Acesso ao currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7429958414421167>

ÍNDICE REMISSIVO

A

Autonomia financeira 1

C

Cargos de liderança 200

Cidadania 30, 41, 70, 124, 165, 231, 232, 253, 259, 260, 348, 380, 397, 411, 416, 418, 430

Condicionamento 1

Consumo 287, 299

Criança e adolescente 375

D

Demandas Sociais 380, 404

Democracia 29, 123, 261, 322, 328, 334, 352, 392, 418

Desenvolvimento Socioeconômico 126

Direitos Humanos 6, 31, 43, 50, 51, 55, 65, 66, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 177, 229, 230, 231, 254, 257, 260, 261, 264, 300, 305, 315, 320, 329, 374, 379, 416

Drogas 300, 302, 303, 305, 307, 309

E

Educação 25, 26, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 79, 80, 81, 125, 138, 177, 180, 181, 185, 186, 189, 199, 218, 219, 220, 227, 228, 229, 231, 232, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 269, 281, 311, 314, 316, 317, 320, 379, 416

F

Federalismo 1, 3, 5, 12

G

Gênero 190, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 379

H

Humanização 311, 349, 350

I

Identidade 182, 220, 230, 231

Integridade Física e Psíquica 232, 234, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280,

281, 282, 283, 284, 285

L

legitimidade 10, 21, 32, 302, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 362, 364

M

Meio ambiente 335

Mercado de trabalho 190, 205

Mulheres 41, 76, 199, 200, 203, 206, 211, 218, 232, 253, 255, 259, 260, 369, 379

P

Pobreza 126, 136, 137, 153

Política Pública Protetiva 253, 254, 255, 256, 257, 259, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285

Política Social 13, 124

Proteção Animal 232

R

Responsabilidade Socioambiental 335, 341, 342

S

SUS 9, 309, 310, 349, 350, 351, 352

Sustentabilidade 335, 347, 348

V

Violência Humana 232

Violência sexual 365

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-528-0

